BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 62/2025–BCB, DE 20 DE MAIO DE 2025

Assuntos de Regulação, assuntos de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta e assuntos de Administração – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para dispor sobre sistema de comunicação de restrição a contratações no Sistema Financeiro Nacional.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O crescente uso de dispositivos eletrônicos para realizar transações e contratações de produtos e serviços financeiros tem trazido benefícios à sociedade, sobretudo na inclusão da população no sistema financeiro e na facilidade para realização de transações e operações financeiras.

2. No entanto, ela também tem contribuído para aumentar a ocorrência de fraudes envolvendo o Sistema Financeiro Nacional. Em virtude desse aspecto, o Banco Central do Brasil tem buscado, com as instituições reguladas, implementar medidas visando a aumentar a segurança dos canais de ofertas de produtos e de serviços financeiros à população, mediante a criação de mecanismos que impeçam a utilização irregular de dados de pessoas naturais e jurídicas para o cometimento de fraudes, em especial relativos à abertura de contas de depósitos sem o conhecimento do titular dos dados.

3. A dimensão desse problema se evidencia nas demandas dos cidadãos dirigidas a esta Autarquia. Nesse sentido, no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, foram recebidas, por meio do Sistema de Registros de Demandas do Cidadão – RDR deste Banco Central, 6.239 reclamações sobre abertura irregular de contas, entre elas 2.527 reclamações citando explicitamente fraude em abertura de contas.

4. Destacam-se também manifestações do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal direcionadas a esta Autarquia com recomendação e interesse relacionadas à criação de um sistema de informações que permita aos consumidores a identificação imediata de irregularidades e a subsequente suspensão ou correção de operações financeiras suspeitas, reforçando preocupação com a possibilidade de suspensão de abertura de conta mediante prévia manifestação do cidadão.

5. A propósito, não obstante os esforços empreendidos por este Banco Central para implantar mecanismos de prevenção a fraudes, novas medidas se mostram necessárias.

6. Assim, com o objetivo de ampliar a disponibilidade de ferramentas para prevenir fraudes, mitigar riscos operacionais nas instituições e reduzir prejuízos à sociedade, propõe-se a edição de resolução deste Banco Central para instituir sistema de comunicação de restrição a contratações no Sistema Financeiro Nacional, um projeto que está abrangido na Agenda BC#.

7. O referido serviço consiste em um sistema eletrônico administrado por este Banco Central, mediante o qual pessoas naturais e jurídicas poderão registrar a solicitação, de forma facultativa, para que não sejam realizadas a contratação de produtos e serviços e a alteração do nome de titulares ou de seus representantes, envolvendo o nome do solicitante, nas instituições

SECRETARIA DA DIRETORIA

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia. No que se refere ao registro dessa solicitação, a pessoa natural ou jurídica poderá realizar a inclusão, a exclusão e a consulta no sistema, que permitirá a realização do registro de forma tempestiva e gratuita pelas pessoas naturais e jurídicas.

8. O referido sistema permitirá que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, visando a subsidiar os procedimentos e controles das instituições relacionados com a contratação desses produtos e serviços, verifiquem se uma determinada pessoa natural ou jurídica registrou a solicitação.

9. Além disso, o sistema terá a finalidade de prover informações a este Banco Central para fins de monitoramento e supervisão, tornando mais efetiva a fiscalização das instituições quanto à observância dos procedimentos de identificação do cliente na abertura de contas bem como na contratação de outros produtos e serviços, e também para acompanhamento dos registros de indícios de fraudes no Sistema Financeiro Nacional.

10. A obrigatoriedade de as instituições reguladas consultarem os dados e as informações constantes do sistema, assim como os procedimentos relacionados à contratação dos produtos e serviços, deverá ser disciplinada por meio de atos normativos específicos do Conselho Monetário Nacional ou deste Banco Central, conforme as respectivas competências regulatórias.

11. Propomos que o sistema contemple inicialmente a abertura e a manutenção de conta de depósitos à vista, conta de depósitos de poupança e conta de pagamento pré-paga. Futuramente, esse escopo poderá ser ampliado para abranger a contratação de outros produtos e serviços financeiros.

12. Além disso, propomos que as condições e os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta proposta de resolução BCB sejam estabelecidos por meio de instrução normativa desta Autarquia, incluindo o detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das finalidades do referido sistema. Cabe mencionar que as regras e os procedimentos operacionais devem ser estabelecidos de modo a propiciar que o serviço disponibilizado por meio do sistema esteja disponível para registro pelas pessoas naturais e jurídicas e para consulta pelas instituições 24 horas por dia, sete dias por semana, conforme detalhamento que constará na referida instrução normativa, salvo as interrupções para as manutenções necessárias.

13. Assim, com vistas a possibilitar o desenvolvimento do sistema eletrônico por esta Autarquia, propomos que a resolução BCB em comento entre em vigor em 1º de dezembro de 2025.

14. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

15. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, estabelece que poderão ser

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

dispensados da AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, os atos normativos que visem a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, ou dos sistemas de pagamentos.

16. Desse modo, a realização de AIR não se aplica à resolução BCB ora proposta, uma vez que esta tem o objetivo de preservar a higidez dos referidos mercados. É notório que os casos de fraudes envolvendo a contratação de produtos e serviços financeiros trazem prejuízos à sociedade, impactando as instituições e comprometendo a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, a medida proposta busca reduzir o número de fraudes, preservando a robustez do mercado. De qualquer forma, foram realizadas por este Banco Central interações sobre a proposta de instituição do referido serviço com as instituições autorizadas, por meio de reuniões com associações de classe representativas dessas instituições.

17. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea "n", item 1, no art. 14, inciso I, no art. 20, inciso VI, alíneas "c" e "d", e no art. 21, inciso II, alíneas "a" e "c", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trazemos o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

IZABELA MOREIRA CORREA
Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Administração

Anexo: 1.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre sistema de comunicação de restrição a contratações no Sistema Financeiro Nacional.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de maio de 2025, com base nos arts. 10, *caput*, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, *caput*, incisos II e IX, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre sistema de comunicação de restrição a contratações no Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Fica instituído sistema eletrônico administrado pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de:

I - possibilitar a pessoas naturais e jurídicas o registro de solicitação, de forma facultativa, para que não sejam realizadas a contratação de produtos e serviços e a alteração do nome de titulares ou de seus representantes, envolvendo o nome do solicitante, nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - possibilitar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a consulta aos dados e informações relacionados ao registro de que trata o inciso I;

III - subsidiar os procedimentos e os controles das instituições relacionados com a contratação de produtos e serviços; e

IV - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de monitoramento e fiscalização.

§ 1º No que se refere ao registro de que trata o inciso I do *caput*, a pessoa natural ou jurídica poderá realizar a inclusão, a exclusão e a consulta da solicitação.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* permitirá a realização do registro de forma tempestiva e gratuita pelas pessoas naturais e jurídicas.

Art. 3º A solicitação de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, tem como escopo os seguintes produtos e serviços:

I - abertura e manutenção de contas de depósitos à vista e de poupança; e

II - abertura e manutenção de contas de pagamento pré-pagas.

Parágrafo único. Os procedimentos relacionados à contratação dos produtos e serviços de que trata o *caput* devem observar a regulamentação específica.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Parágrafo único. O disposto no *caput* contempla o detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das finalidades do sistema eletrônico de que trata o art. 2º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

IZABELA MOREIRA CORREA
Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Diretor de Administração

SECRETARIA DA DIRETORIA